

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018 - SSPDF  
Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 00050-00151539/2017-04

A empresa SEMENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.047.276/0001-96, com sede na Rua José Reinaldo Angonezze, nº 289, Bairro José Bonifácio na cidade de Erechim, estado do Rio Grande do Sul vem por meio deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas.

**I - DOS FATOS**

A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL instaurou o presente processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico, objetivando a Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, para eventual e futuro fornecimento de mobiliário em geral, em atendimento as necessidades desta secretaria.

Aberta a sessão, as Empresas participantes do certame apresentaram suas propostas iniciais de preços, bem como a documentação complementar solicitada juntamente com a Proposta, conforme exigência do Termo de Referência do referido Edital.

Ocorre que a Licitante E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, deixou de apresentar juntamente com a Proposta de Preços, o Laudos da NBR – Normas Regulamentadoras Brasileiras, atestando a qualidade dos produtos ofertados que serão adquiridos pela administração pública .

Desta forma, inconformada com o não atendimento das exigências de qualidade pela Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, esta Empresa solicitou que a proposta da mesma fosse desclassificada, sendo que além da ausência do referido laudo, a empresa deixou de atender as especificações técnicas dos itens cotados, sendo que não obteve êxito, tendo a Ilustre Sra. Pregoeira prosseguido com o certame.

Assim, não resta outra alternativa a esta Empresa, a não ser a interposição deste Recurso, a fim de que possa ser revista a referida decisão, por ser medida de inteira Justiça.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

O processo licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

"(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

A Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, alude a processo de licitação pública que assegure IGUALDADE de condições aos concorrentes. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes.

**III – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido que, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar LAUDO DE ACORDO COM A NBR – Norma Brasileira Regulamentadora.

Ocorre que a Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS não impugnou o referido Edital, tampouco questionou a Administração Pública acerca do referido laudo, aceitando assim as condições do Edital, estando sujeita às normas do Edital em epígrafe.

Ademais, a desclassificação da referida empresa não trará prejuízo para a Administração Pública, pois nosso preço é compatível com o apresentado pela mesma, estando esta Empresa em condições de cobrir os referidos preços.

Além disto, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente.

**IV – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, desclassificada do presente processo licitatório.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.  
Erechim, 24 de Agosto de 2018.

Janete M. Perissinotto  
CPF: 009.436.970-42  
RG: 1073237545-SSP/RS  
OAB/RS 83.971  
Procuradora

**Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Licitação, Contratos e Convênios

PROCESSO Nº: 00050-00151539/2017-04.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018-SSPDF.

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.228.425/0001-95, com sede à ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP FONE:19.3362.4210, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 4.º Inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002, e art. 26 do Decreto 5.450/05, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por:

SEMENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.047.276/0001-96, conforme as razões de fato e direito a seguir expostas:

**I - DOS FATOS**

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO objetivando a Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, para eventual e futuro fornecimento de mobiliário em geral, em atendimento as necessidades desta secretaria.

A Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do item 1, posto que atendeu plenamente os requisitos estabelecidos no edital.

Inconformada, a empresa supramencionada manifestou intenção de recorrer e respectivas razões do recurso, pelo que se seguem os fundamentos da Recorrida, contra-arrazoando o recurso e demonstrando a inconsistência dos argumentos alegados pela Recorrente.

**II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR SEMENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.**

A RECORRENTE requer a inabilitação da RECORRIDA, sob a alegação de:

- LAUDO DE ACORDO COM A NBR – Norma Brasileira Regulamentadora.
- deixar de atender as especificações técnicas dos itens cotados

**II-1 Laudo da NBR**

Alega a recorrente que:

“De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido que, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar LAUDO DE ACORDO COM A NBR – Norma Brasileira Regulamentadora. Ocorre que a Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS não impugnou o referido Edital, tampouco questionou a Administração Pública acerca do referido laudo, aceitando assim as condições do Edital, estando sujeita às normas do Edital em epígrafe.”

Inicialmente é importantíssimo analisar o que de fato é exigência do edital, pois a recorrente não informou, em momento algum do seu recurso, o item a que se refere.

Desta forma, em análise do edital, o único lugar que traz a expressão “NBR – Norma Brasileira Regulamentadora” de forma geral incluindo assim o item 01 é no subitem 12. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

“12.1.17. Que observarão as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.”

Porém esse subitem exige apenas que as empresas observem as Normas Brasileiras – NBR e não exigindo apresentação de LAUDOS. Com uma simples interpretação de texto é possível compreender essa frase.

Já na frase da peça recursal:

“Ocorre que a Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS não impugnou o referido Edital, tampouco questionou a Administração Pública acerca do referido laudo, aceitando assim as condições do Edital, estando sujeita às normas do Edital em epígrafe.”

Importante esclarecer que a recorrida de fato não impugnou o edital e tampouco questionou a Administração Pública, haja vista o edital estar muito claro nas suas exigências, assim, a recorrida aceita, de fato, TODOS os termos do edital, e o mesmo NÃO EXIGE, em momento algum apresentação de Laudos.

Em momento algum o edital exigiu apresentação de Laudo.

Continuamos a análise do item 12 e verificamos que o edital é muito claro ao informar quais documentos serão aceitos para tais comprovações:

“12.1.18. A comprovação dos requisitos citados acima poderá ser realizada por apresentação de declaração própria ou certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que comprove que a licitante tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução do contrato, estabelecidas no art. 8º e seus incisos e alíneas, da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012.”

Tal comprovação foi feita em dois momentos:

1º Proposta Inicial com a declaração de ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que CUMPRO PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO definidos em edital.

2º Apresentação do CTF do IBAMA - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Restando assim devidamente comprovado que a licitante tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução do contrato, conforme exigência do subitem 12.1.18 do edital.

E ainda, lembrando que em análise ao recurso interposto pela mesma recorrente contra decisão que habilitou a licitante D. H. F. FRANQUI EIRELI e decisão de recurso anexa ao sistema, é possível confirmar que a apresentação de tal documento é comprovante suficiente:

“Há de se observar que, conforme estabelece o anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a atividade de fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, etc, é potencialmente poluidora e por este motivo, segundo a Instrução Normativa 6/2013 do IBAMA, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais portanto a Recorrida deveria ter apresentado o documento exigido na alínea “f” do item 5.5 do edital.”

O fato da recorrente não tem informado em sua peça recursal qual era o descumprimento embasando a alegação, é porque não existe a exigência de apresentação de LAUDO DE ACORDO COM A NBR – Norma Brasileira Regulamentadora no Instrumento Convocatório.

Assim, na há o que se falar em descumprimento de edital no quesito sustentabilidade ambiental, e muito menos por falta de apresentação de Laudo.

## II – 2 Especificações Técnicas:

Quanto a alegação de que “além da ausência do referido laudo, a empresa deixou de atender as especificações técnicas dos itens cotados”, informamos que não foi possível compreender o que a recorrente quis dizer com isso...

A especificação técnica do item 01 traz a seguinte informação:

“ARMÁRIO DE AÇO. Especificações Adicionais: confeccionado em chapa nº. 0,45 mm (26) e tampo em chapa nº. 0,60 mm (24). Portas com dobradiças. Quatro prateleiras, sendo pelo menos uma delas regulável. Fechadura conjugada à maçaneta. Capacidade mínima de 40 kg por prateleira, uniformemente distribuídas. Sapatas reguláveis para a base. Cor cinza. Aplicação: alocação de equipamentos e ferragens. Medidas (poderão variar em no máximo 5%, para mais ou para menos): Largura: 80cm. Profundidade: 50cm. Altura: 200cm. Entrega: em até 30 (trinta) dias corridos.”

A proposta encaminhada demonstra exatamente essas especificações, incluindo prazo de garantia, prazo de entrega, tudo que o edital exige.

Ficou muito vaga a afirmação de não atendimento das especificações técnicas. Atendemos TODAS AS EXIGÊNCIAS constantes no Instrumento Convocatório. E sem dúvidas temos condições de atender TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

## II – 3 Da ausência de Prejuízo:

Quanto a afirmação de que a “desclassificação da referida empresa não trará prejuízo para a Administração Pública, pois nosso preço é compatível com o apresentado pela mesma, estando esta Empresa em condições de cobrir os referidos preços.”, momento completamente impertinente visto que a etapa de lances encerrou, e a mesma já teve oportunidade para dar os lances e cobrir o preço que quisesse e não o fez, ou 15 minutos do seu último lance até o encerramento da disputa, foi insuficiente? Acredito que 15 minutos é mais que suficiente e a recorrente deveria ter feito uma disputa mais acirrada se o interesse era vencer e tinha preço para isso.

Porém não o fez, e esta agora, nitidamente, descontente e atrapalhando o bom andamento do certame, fazendo exigências que o edital não exige e alegações sem fundamento.

## III – DO PEDIDO

Isso posto, requer:

- a) O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela RECORRENTE;
- b) O deferimento da presente CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, mantendo-se a habilitação da Recorrida, considerando que possui direito líquido e certo à adjudicação, diante da reunião de todas as condições previstas no Edital;
- c) O prosseguimento do processo licitatório com a devida adjudicação e homologação à Recorrida.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Mogi Guaçu/SP, 27 de agosto de 2018.

---

EZEQUIAS TRIPODE  
Administrador  
RG nº 19.812.575 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****1. DOS FATOS**

A empresa SEMENSE Comércio de Materiais para Escritórios EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.047.276/0001-96, apresenta Recurso contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS porque, segundo seu entendimento, deixou de apresentar juntamente com a Proposta de Preços, o Laudos da NBR – Normas Regulamentadoras Brasileiras, atestando a qualidade dos produtos ofertados que serão adquiridos pela administração pública. Inconformada com o não atendimento das exigências de qualidade pela Empresa E. TRIPODE Indústria e Comércio de Móveis. A Recorrente informa que solicitou desclassificação da proposta da Recorrida porque, além da ausência do referido laudo, a empresa deixou de atender as especificações técnicas dos itens cotados, sendo que não obteve êxito, tendo a Ilustre Sra. Pregoeira prosseguido com o certame.

**2. DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis – ME, aponta que a recorrente não informou, em momento algum do seu recurso, onde está a exigência da apresentação de laudos; que o único lugar que traz a expressão “NBR – Norma Brasileira Regulamentadora” de forma geral incluindo assim o item 01 é no subitem 12. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL” mas o referido item exige apenas que as empresas observem as Normas Brasileiras – NBR e não exigindo apresentação de LAUDOS; assevera que apresentou declaração de ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos em edital; que o fato da recorrente não ter informado em sua peça recursal qual era o descumprimento embasando a alegação, é porque não existe a exigência de apresentação de LAUDO DE ACORDO COM A NBR – Norma Brasileira Regulamentadora no Instrumento Convocatório; que não há o que se falar em descumprimento de edital no quesito sustentabilidade ambiental, e muito menos por falta de apresentação de Laudo; que sua proposta encaminhada demonstra exatamente essas especificações exigidas, incluindo prazo de garantia, prazo de entrega, tudo conforme o edital; solicita o deferimento da presente CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, mantendo-se sua habilitação, considerando que possui direito líquido e certo à adjudicação, diante da reunião de todas as condições previstas no Edital.

**3. DA ANÁLISE**

Na fundamentação do seu pedido, a Recorrente assevera que “o processo licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (g.n.) que “a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.”, e, “é sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.”.

No próprio recurso pode ser encontrado os motivos pelos quais as razões da Recorrente não devem ser acatadas.

Primeiro porque não há no edital nenhuma cláusula exigindo a apresentação de Laudos da NBR – Normas Regulamentadoras Brasileiras, além disso é sabido que NBR são normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas nas quais são elencados os mais diversos critérios para certificação de qualidade. A comprovação do atendimento dessas normas, em geral, são documentadas em laudos expedidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Segundo porque a Recorrente não apresentou qualquer normativo de hierarquia superior ao edital do certame no qual expresse que os produtos ofertados pela empresa questionada deve ser obrigatoriamente certificados.

A Recorrida manifesta no sentido de que no edital não há exigência de apresentação de laudos para atestar qualidade de seu produto e que seu produto atende plenamente as condições exigidas no edital. Argumenta que o item 12.1.17 exige que há obrigatoriedade de observação das Normas NBR no uso de critérios de sustentabilidade ambiental mas não há qualquer relação com apresentação de laudos alegados pela Recorrente.

Desta forma, não havendo a previsão no edital da apresentação de laudo ou que o produto do item 1 deva ser obrigatoriamente certificado por alguma norma NBR, não é legítimo ao Pregoeiro, que apenas cumpre o que está no edital e nas normas, desclassificar uma proposta de preços legítima do ponto de vista do edital na qual oferta um produto que atende às especificações.

**3 - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto conclui-se que os argumentos da Recorrente são improcedentes, por este motivo o Pregoeiro RESOLVE:

- 1) RECEBER e CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa SEMENSE Comércio de materiais para Escritórios EIRELI, considerando-o improcedente e negando-lhe provimento;
- 2) RECEBER E CONHECER as contrarrrazões apresentadas pela E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME, dando-lhes provimento;
- 3) MANTER a decisão que classificou a proposta de preços da Recorrida;
- 4) ENCAMINHAR o presente relatório à autoridade superior para julgamento.

**Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com o Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro informando que não houve descumprimento do edital ao aceitar a proposta de preços da empresa E. TRIPODE porque não há nenhuma cláusula no edital exigindo apresentação de Laudos da NBR – Normas Regulamentadoras Brasileiras, e os armários de aço ofertados atendem as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I ao Edital.

## 2. DECISÃO

O princípio da vinculação ao ato convocatório determina que, no julgamento do certame, o Pregoeiro deve observar integralmente o que está no edital, seja na aceitação da proposta de preços ou na habilitação dos licitantes.

No caso vertente, está claro que o edital não exige apresentação de laudo NBR, assim não seria legítimo o Pregoeiro desclassificar uma proposta de preços que oferta um produto de acordo com as especificações, pelo simples fato de não estar acompanhada de tal laudo.

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela SEMENSE Comércio de Materiais para Escritórios EIRELI e mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da E. TRIPODE Indústria e Comércio de Móveis ME.

**Fechar**